

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

[2] Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Documento assinado. SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 29/03/2017 (GERAULIDES MENDONÇA CASTRO)

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 - GPGJ

Dirigida aos Promotores de Justiça com atuação na defesa do Direito à Educação para que efetivem as ações necessárias no sentido de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente aquelas conferidas pelo art. 129, II da Constituição Federal e art. 8º, inciso VI da LC nº 13/91, e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 127 e 129, inciso II, da CF; art. 6º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 25/98);

CONSIDERANDO o art. 5º, caput, c/c o art. 6º, ambos da Constituição da República, que garantem a todos os indivíduos o direito à educação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (art. 18, XII, e art. 37, XIV, da Lei Complementar nº. 057/06);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, atualmente substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14/96, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT, como um fundo de natureza contábil (§ 1º do art. 60), que assegurava aos Estados e Municípios o repasse automático de seus recursos, de acordo com os coeficientes de distribuição previamente estabelecidos e publicados;

CONSIDERANDO ainda que a Lei n. 9.424/96, que regulamentou o art. 60 do ADCT, definiu mais ainda os contornos do FUNDEF, disciplinando a organização do Fundo e determinando expressamente que seus recursos fossem obrigatoriamente aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO que diversos municípios maranhenses, conforme extratos publicados no Diário Oficial do Estado, firmaram com três escritórios de advocacia, decorrente de processo de inexigibilidade de licitação não identificado, Contrato de prestação de serviços advocatícios, que tem por objeto a prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96);

CONSIDERANDO que a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp n. 1.105.015/BA, decidiu no rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União de efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF foi reconhecida no julgamento da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050616-0 na 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que transitou em julgado em 2015;

CONSIDERANDO que os escritórios de advocacia contratados pelos municípios maranhenses estão ajuizando tão somente cumprimento de sentença da referida decisão proferida na ACP n.º 1999.61.00.050616-0, que já está sendo executada pelo Ministério Público Federal de São Paulo;

CONSIDERANDO que, no Estado do Maranhão, foram celebrados contratos para recuperação de tais créditos, com aproximadamente 113 (cento e treze) municípios, todos escudados em suposta "inexigibilidade de licitação", cujos processos, em sua grande maioria, não foram encaminhados ao TCE/MA, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA n. 34/2014;

CONSIDERANDO que já foram identificadas 149 (cento e quarenta e nove) cumprimentos de sentença manejadas por municípios maranhenses, na Seção Judiciária do Distrito Federal, por intermédio de um único escritório de advocacia, contratado por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que a contratação em epígrafe envolve milhões de reais e prevê, como pagamento pela prestação dos serviços, a título ad exitum, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do contrato, a ser pago no momento em que o Município perceber o crédito, chegando também à cifra de milhões de reais, incorrendo assim em tripla ilegalidade: 1ª) a primeira concernente à contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, contrariando a regra de realização de concurso público para contratação de



procurador do ente público interessado, bem como a previsão de que a contratação por inexigibilidade é medida excepcionalíssima, que deve ocorrer quando configurada e comprovada a necessidade de serviços de profissional de notória especialização, nos termos do art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93; 2) a segunda refere-se à celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser auferido, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII e 55, III e V, da Lei n. 8.666/93, e 3) a terceira relacionada à previsão de pagamento do contratado com recursos que possuem destinação vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

CONSIDERANDO que o contrato celebrado nestes moldes é, além de ilegal, lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos alunos maranhenses, por prever honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a inexistente complexidade da causa, que trata de matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores. Além disso, não se reconhece no caso a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, a grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, Processo nº 1999.61.00.05.0616-0;

CONSIDERANDO que destinar recursos públicos vinculados à educação ao pagamento de serviços de advocacia contratados sem o devido processo licitatório, ou seja, sem a necessária competitividade que garanta a higidez do preço pactuado, sem margem de dúvida malfere os postulados legais e constitucionais acima explicitados, além de causar grave prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que a contratação de profissionais de advocacia sem vínculo empregatício com a entidade pública contratante somente deve ocorrer via processo licitatório, e ainda assim em situações raras, pois a regra deve ser a realização de concurso público para contratação de procurador do ente público interessado;

CONSIDERANDO as decisões emanadas do pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em medidas cautelares, deferidas em 08 de março de 2017 e 15 de março de 2017, no bojo de representações do Ministério Público de Contas/MA, em desfavor de 98 (noventa e oito) municípios maranhenses, determinando a suspensão dos pagamentos de honorários advocatícios decorrentes das contratações para recebimento das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como a obrigação dos municípios representados de procederem à anulação de tais contratos;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 430/2017/NAE/MA/Regional/MA da Controladoria Geral da União também aponta diversas irregularidades na contratação dos escritórios de advocacia para a recuperação dos valores do VMAA, concluindo que "não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet";

CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica destaca, ainda, que "os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial";

RESOLVE:

Recomendar aos membros do ministério público do estado do maranhão, com atribuição na defesa do direito fundamental à educação, sem caráter vinculativo, a adoção de ações concretas e eficientes, de natureza judicial e extrajudicial, no sentido de velarem pelo estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais que dispõem sobre a correta aplicação dos recursos da educação, nos termos do ato interinstitucional nº 01/2017, cópia anexa, notadamente:

a) instauração de procedimento administrativo para verificar a legalidade de contratação recente de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação, para ajuizamento de ação contra a UNIÃO para o recebimento de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA);

b) ajuizamento de ação civil pública para anular o contrato advocatício lesivo ao patrimônio público e ao patrimônio educacional dos estudantes maranhenses, nos casos em que houve contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação e prevendo o destaque de 20% (vinte por cento) do valor a ser recebido a título de honorários contratuais;

c) celebração de TAC nas hipóteses em que o município já tenha recebido o valor ou esteja na iminência de recebê-lo, a fim de garantir o depósito dos recursos em uma conta específica, para fins de aplicação exclusiva na manutenção e desenvolvimento da educação do município;

d) instauração de Inquérito Civil Público para apurar prática de ato por improbidade administrativa do gestor nos casos em que os municípios insistam na contratação já suspensa por decisão cautelar do TCE.

São Luís, 20 de março de 2017.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO COOPERAÇÃO TÉCNICA

RESENHA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Núcleo Regional de Lago da Pedra, e o Município de Lago da Pedra. **OBJETO DO TERMO DE PARCERIA:** Visa criação do Centro de Resolução Extrajudicial de Conflitos (CREC). **DATA DA ASSINATURA:** 13 de fevereiro de 2017. **RECURSOS FINANCEIROS:** Não haverá transferência de recursos entre os partícipes, ficando cada parceiro com as custas de suas obrigações assumidas no Termo de Cooperação. **VIGÊNCIA:** de dois anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, por acordo entre os partícipes. **ARQUIVAMENTO:** Termos 2017. São Luís, 27 de março de 2017 - Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão. JULIANE SILVA NEVES. Chefe de Gabinete - DPE/MA

ESTADO DO MARANHÃO	
DIÁRIO DA JUSTIÇA	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador-Geral de Justiça	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO
Werther de Moraes Lima Junior Defensor Público-Geral do Estado	Des. Ilka Esdra Silva Araújo Presidente do TRT
CASA CIVIL	
UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL	
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO Diretora Geral do Diário Oficial Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Arealma - Fone: 3222-5624 CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA	
Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br	